



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.882, DE 2025**

**(Do Sr. Paulinho da Força)**

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, mediante opção do segurado pela regra de cálculo mais benéfica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3817/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## Câmara dos Deputados

### **PROJETO DE LEI Nº                      de 2025** **(DO SR. PAULINHO DA FORÇA)**

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, mediante opção do segurado pela regra de cálculo mais benéfica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que teve o benefício previdenciário concedido com data de Início do Benefício (DIB) posterior à vigência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, possa optar, por uma única vez e na via administrativa, pela forma de cálculo que lhe for mais vantajosa.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á entre as seguintes regras de cálculo:

I - A regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que considera somente as contribuições a partir de julho de 1994;

II - A regra estabelecida no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, que considera as contribuições de todo o Período Básico de Cálculo, inclusive aquelas anteriores a julho de 1994.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá efetuar o cálculo das duas modalidades para fins de comparação e orientação da escolha do segurado.





## Câmara dos Deputados

Art. 2º Para exercer a opção de que trata o art. 1º, o segurado deverá observar as seguintes condições:

I - O prazo para manifestar a opção perante o INSS é de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei;

II - A nova Renda Mensal Inicial (RMI) resultante da opção vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo;

III - Caberá ao segurado interessado a apresentação de todos os documentos comprobatórios das contribuições que ainda não estejam na posse do INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa restabelecer um princípio fundamental da Previdência Social, o da proteção integral e do cálculo mais justo do benefício para o segurado.

A tese judicial da Revisão da Vida Toda (RVT) demonstrou que a regra de transição estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ao excluir contribuições anteriores a julho de 1994, prejudicou segurados que tiveram seus maiores salários no início da carreira. Esta exclusão gerou uma distorção na renda mensal inicial de milhares de benefícios, resultando em um valor aquém daquele que seria devido se todas as contribuições fossem consideradas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), após reconhecer e, posteriormente, reverter o direito à RVT na via judicial, deixou uma lacuna de justiça social que o Poder Legislativo tem a obrigação de preencher. Ao permitir que o segurado opte pela regra definitiva de cálculo, aquela que considera todo o Período Básico de Cálculo, corrige-se um erro histórico, garantindo a





## Câmara dos Deputados

aplicação do princípio da igualdade entre os segurados que estavam ou não filiados ao RGPS antes da Lei nº 9.876/99.

Além disso, o projeto promove a desjudicialização de um tema complexo. Ao autorizar o segurado a exercer esta opção de forma administrativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e ao exigir que o órgão realize os cálculos comparativos para orientação, elimina-se a necessidade de ações judiciais. Reduzindo custos processuais e garantindo uma solução mais rápida e eficiente para o cidadão.

A proposta representa, portanto, a melhor e mais equilibrada resposta do Congresso Nacional ao dilema da Revisão da Vida Toda. Garante a correção da renda mensal inicial para quem foi comprovadamente prejudicado pela regra de transição.

Diante do exposto, e entendendo a urgência e a legitimidade do tem, solicita-se o apoio para aprovação deste projeto.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025**

**Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA**

**Solidariedade/SP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                     |                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.876, DE 26 DE<br/>NOVEMBRO DE 1999.</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-26:9876">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-26:9876</a> |
| <b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO<br/>DE 1991</b>     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**